SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243581 - AL (2025/0438686-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	C S S
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ANDRE LUIZ BUNDCHEN - DF017505
		CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
		KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
		ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
		BRUNA BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE - PE036566
		FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	:	B S
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
		TAINÁ MATTOS CARDOSO - AL019944A
		GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - AL019951A
		AMANDA SOUZA GOMES - AL019949A
		ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - AL020893A
		EDUARDO LIMA SODRÉ - AL019945A
INTERES.	:	E A A DE G
INTERES.	:	L A B DE G
ADVOGADOS	:	BRUNO EMANUEL TAVARES DE MOURA - AL008410
		VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008
		LUCAS PRAZERES LOPES - AL009009
		EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO - AL008636
		LAILA YASMIM DE OLIVEIRA CAVALCANTE MARQUES - AL019358

EMENTA

Documento eletrônico VDA61054581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c2d47bd-231a-4192-897b-045bb439bfa0

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 85, § 2º, E ART. 129 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. ORDEM LEGAL. TEMA 1.076/STJ. PROVEITO ECONÔMICO NÃO DEMONSTRADO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em favor do denunciado quando extinta a denunciação da lide sem resolução de mérito em razão da improcedência da ação principal, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

2. Não comprovado o proveito econômico mensurável, é legítima a fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c2d47bd-231a-4192-897b-045bb439bfa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243581 - AL (2025/0438686-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	C S S
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ANDRE LUIZ BUNDCHEN - DF017505
		CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
		KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
		ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
		BRUNA BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE - PE036566
		FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	:	B S
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
		TAINÁ MATTOS CARDOSO - AL019944A
		GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - AL019951A
		AMANDA SOUZA GOMES - AL019949A
		ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - AL020893A
		EDUARDO LIMA SODRÉ - AL019945A
INTERES.	:	E A A DE G
INTERES.	:	L A B DE G
ADVOGADOS	:	BRUNO EMANUEL TAVARES DE MOURA - AL008410
		VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008
		LUCAS PRAZERES LOPES - AL009009
		EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO - AL008636
		LAILA YASMIM DE OLIVEIRA CAVALCANTE MARQUES - AL019358

EMENTA

Documento eletrônico VDA60734449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: b5b3be45-712a-4fd3-be6e-a6eb80b3f311

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 85, § 2º, E ART. 129 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. ORDEM LEGAL. TEMA 1.076/STJ. PROVEITO ECONÔMICO NÃO DEMONSTRADO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em favor do denunciado quando extinta a denunciação da lide sem resolução de mérito em razão da improcedência da ação principal, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
2. Não comprovado o proveito econômico mensurável, é legítima a fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C S S em face de decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: *"(…) no caso em exame, quando do julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem, sequer havia sido julgada a ação principal, pelo que não há falar em vencedor, a ensejar a condenação em honorários advocatícios"*. Para tanto, argumenta que não existiria sucumbência apta a gerar honorários e que sua fixação anteciparia indevidamente uma consequência processual que, na sistemática do art. 129 do CPC, estaria subordinada ao resultado futuro da demanda principal. Por fim, pede: a) o afastamento dos honorários advocatícios arbitrados em seu detrimento; e b) subsidiariamente, o arbitramento dos honorários com base no proveito econômico.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 823/834, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 804/808, e-STJ):

> "Assim posta a questão, passo a decidir.
> Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que deve ser provido em parte.
> Mediante análise dos autos, sobreveio decisão deferimento de pedido de denunciação da lide em face da litisdenunciada/recorrente, em ação ordinária de indenização securitária c/c pedido de tutela provisória de urgência (processo nº 0728733-37.2019.8.02.0001), ajuizada contra a litisdenunciante/recorrida. Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso: *'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito,*

Documento eletrônico VDA60734449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: b5b3be45-712a-4fd3-be6e-a6eb80b3f311

DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de suspender o efeito da decisão agravada de fls. 450-451/SAJ 1° Grau (dos autos principais)'.

Opostos embargos de declaração pela recorrente, foram acolhidos em parte apenas para corrigir o dispositivo do acórdão, ficando com a seguinte redação final: *'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de revogar a decisão agravada de fls. 450-451/SAJ 1° Grau'*. Em seguida, foram opostos novos embargos de declaração. A Corte local rejeitou-os. Irresignada, a litisdenunciada/recorrente interpôs o presente recurso especial.

Desse modo, cinge-se a controvérsia ao cabimento de verba sucumbencial em denunciação da lide extinta sem análise meritória.

O acórdão recorrido consignou que a omissão alegada acerca do pedido de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais da denunciante/recorrida (Caixa Seguradora) não procederia. Isso porque, em caso de agravo de instrumento que suspende a decisão de denunciação da lide, não seria cabível condenação em honorários advocatícios sucumbenciais ao denunciante, pois o agravo de instrumento é um recurso incidental e, portanto, não incide essa verba.

Ainda, definiu que não há direito a honorários sucumbenciais, pois o art. 85, § 10, do CPC exige resolução de mérito para o seu arbitramento. No caso, não houve julgamento do mérito do pedido de regresso. Houve apenas a revogação do deferimento da denunciação, o que não configuraria sucumbência a ensejar condenação em honorários.

A litisdenunciada/recorrente, por seu turno, defende que a Primeira Câmara Cível do TJ/AL reconheceu a insubsistência da pretensão regressiva contra a Braskem, o que impõe a condenação da litisdenunciante (vencida) ao pagamento de honorários sucumbenciais à litisdenunciada (vencedora), conforme arts. 129 e 85 do CPC. O litisdenunciante, ao promover a denunciação, teria assumido o risco de sucumbência na pretensão regressiva.

Há precedentes do STJ sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RECONVENÇÃO PELO DENUNCIADO. VIABILIDADE. LIDE SECUNDÁRIA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS AO PATRONO DO DENUNCIADO. CABIMENTO. ART. 85, § 2º, DO CPC.
>
> (…)
>
> 4. A denunciação da lide é uma ação de regresso na qual o denunciado assume a posição de réu. Assim, a ele se aplica o art. 343 do CPC, que autoriza ao réu a apresentar reconvenção, seja em face do denunciante ou do autor da ação principal, desde que conexa com a lide incidental ou com o fundamento de defesa nela apresentado. Além disso, a reconvenção proposta pelo denunciado deverá ser examinada independentemente do desfecho das demandas principal e incidental (denunciação da lide), devido à sua natureza jurídica de ação e à sua autonomia em relação à lide na qual é proposta (art. 343, § 2º, do CPC).
>
> 5. O exame da denunciação da lide fique subordinado ao resultado da demanda principal (art. 129 do CPC). Assim, se a ação principal for julgada improcedente, a denunciação da lide será julgada extinta, sem resolução do mérito. Nessa situação, o denunciante deverá pagar honorários advocatícios ao advogado do denunciado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, o qual, segundo a jurisprudência desta Corte, veicula regra geral, de reprodução obrigatória.

Documento eletrônico VDA60734449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: b5b3be45-712a-4fd3-be6e-a6eb80b3f311

6. Na hipótese dos autos, a reconvenção apresentada pela recorrente (denunciada) em face da recorrida (denunciante) não foi admitida. No entanto, ela deverá ser regularmente processada, haja vista que está fundada no mesmo negócio jurídico que ensejou a lide incidental. Ademais, em razão da extinção da denunciação da lide sem julgamento de mérito, cabível a fixação de honorários nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os quais deverão ser arbitrados após o julgamento da reconvenção.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 2.106.846/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA.

1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito. Somente quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa, a referida verba poderá ser fixada por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do mesmo dispositivo. Precedentes.

2. O valor fixado obedece os limites legais, bem como atende as circunstâncias previstas nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, devendo ser mantido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.746.254/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 21/6/2019).

Desse modo, no caso de extinção da denunciação sem julgamento de mérito, é cabível a fixação de honorários advocatícios em favor do denunciado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, conforme entendimento jurisprudencial. Isso ocorre porque o exame da denunciação da lide fica subordinado ao resultado da demanda principal (art. 129 do CPC). A improcedência da ação principal implica extinção da denunciação sem mérito, impondo ao denunciante o pagamento de honorários ao advogado do denunciado, arbitrados com base no valor da causa ou proveito econômico, respeitando os limites legais.

Ou seja: a litisdenunciante/recorrida deve pagar os honorários advocatícios cabíveis.

Diante disso, o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem está em dissonância dos precedentes desta Corte. Não há que se falar, pois, em exigência de mérito para arbitramento da verba sucumbencial. Nesse cenário, impõe-se a fixação dos honorários.

Em face do exposto, dou provimento em parte ao recurso especial, para determinar a fixação dos honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o proveito econômico, nos termos art. 85, § 2º, e do art. 129, *caput* e parágrafo único, ambos do CPC".

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte. Inicialmente, repisa as teses já enfrentadas na decisão recorrida. Argumenta que o

Documento eletrônico VDA60734449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: b5b3be45-712a-4fd3-be6e-a6eb80b3f311

recurso especial foi julgado com fundamento que viola a jurisprudência e legislação sobre o tema. Portanto, não caberiam os honorários arbitrados.

No caso, a decisão recorrida consignou que, extinta a denunciação sem mérito, caberia fixação de honorários em favor do denunciado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Isso porque o exame da denunciação ficaria subordinado ao resultado da ação principal, conforme o art. 129 do CPC. A improcedência da ação principal implicaria extinção da denunciação sem mérito, impondo ao denunciante o pagamento de honorários ao patrono do denunciado, arbitrados sobre o valor da causa ou proveito econômico, nos limites legais. Assim, concluiu que a litisdenunciante/recorrida (ora recorrente) deveria pagar os honorários.

Quanto à base de cálculo dos honorários, a decisão monocrática fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sabe-se, contudo, que o art. 85, § 2º, do CPC e o Tema 1.076/STJ estabelecem uma ordem objetiva: condenação, proveito econômico e, só subsidiariamente, valor atualizado da causa.

Nesse contexto, se não houve condenação e, em tese, existe proveito econômico mensurável com a exclusão da Braskem, este deve prevalecer. O problema, porém, é que a parte recorrente sustenta a existência de proveito mensurável sem demonstrar de forma clara qual seria esse valor e como calculá-lo. Suas considerações são genéricas nesse ponto.

Não basta, todavia, afirmar que há proveito. É preciso quantificá-lo.

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: b5b3be45-712a-4fd3-be6e-a6eb80b3f311

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.243.581 / AL

Número Registro: 2025/0438686-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07287333720198020001 08061639220248020000 7287333720198020001 806163922024802000O

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
	TAINÁ MATTOS CARDOSO - AL019944A
	GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - AL019951A
	AMANDA SOUZA GOMES - AL019949A
	ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - AL020893A
	EDUARDO LIMA SODRÉ - AL019945A
RECORRIDO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
	ANDRE LUIZ BUNDCHEN - DF017505
	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
	EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
	ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
	KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
	ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
	BRUNA BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE - PE036566
	FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
	YURI COSTA BATISTA - DF069744

Documento eletrônico VDA61046520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 05ae794a-fdcc-4527-8d73-54f3af88a0cf

RECORRIDO : E A A DE G
RECORRIDO : L A B DE G
ADVOGADOS : BRUNO EMANUEL TAVARES DE MOURA - AL008410
VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008
LUCAS PRAZERES LOPES - AL009009
EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO - AL008636
LAILA YASMIM DE OLIVEIRA CAVALCANTE MARQUES - AL019358

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C S S
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ANDRE LUIZ BUNDCHEN - DF017505
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
BRUNA BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE - PE036566
FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : B S
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
TAINÁ MATTOS CARDOSO - AL019944A
GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - AL019951A
AMANDA SOUZA GOMES - AL019949A
ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - AL020893A
EDUARDO LIMA SODRÉ - AL019945A
INTERES. : E A A DE G
INTERES. : L A B DE G
ADVOGADOS : BRUNO EMANUEL TAVARES DE MOURA - AL008410
VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008
LUCAS PRAZERES LOPES - AL009009
EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO - AL008636
LAILA YASMIM DE OLIVEIRA CAVALCANTE MARQUES - AL019358

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 05ae794a-fdcc-4527-8d73-54f3af88a0cf

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 05ae794a-fdcc-4527-8d73-54f3af88a0cf